

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2000

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.460, de 2000)

Altera a Lei nº 5.991, de 19 de dezembro de 1973.

Autor: CPI DOS MEDICAMENTOS

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 3.334, de 2000, e o apenso Projeto de Lei nº 3.460, de 2000.

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito encarregada de investigar os preços dos medicamentos no Brasil, altera a Lei nº 5.991/73, que: “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”. As alterações pretendem modernizar a legislação referente à dispensação de medicamentos, especialmente no que diz respeito a coibir práticas comerciais abusivas nas farmácias e drogarias, melhorar a qualidade da dispensação do medicamento, permitir que os laboratórios produtores vendam medicamento diretamente ao consumidor, punir os estabelecimentos que boicotarem a comercialização de medicamentos genéricos, bem como estabelecer novas regras para a prescrição e a dispensação de receita médica.

Para atingir os objetivos acima citados, a proposta, entre outras providências, modifica o § 1º e acrescenta o § 1ºA ao art. 5º da Lei nº 5.991/73, com o intuito de redefinir os produtos comercializáveis por farmácias e drogarias, incluindo entre esses os produtos hospitalares e excluindo qualquer produto alheio à natureza sanitária, tais como: sorvete, chocolate, comida para animais, filme fotográfico, fotocópia, bijuteria.

Acrescenta a alínea e) ao art. 8º para permitir que os laboratórios farmacêuticos dispensem medicamentos diretamente ao consumidor, por meio do Correio, desde que participem de convênio específico com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e observem os regulamentos impostos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS.

Acrescenta o art. 8ºA, que veda a prática de bonificação no comércio atacadista e varejista de medicamentos, bem como o comércio de medicamentos por meios eletrônicos.

Altera o *caput* do art. 15, que determina a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias disporem da assistência de um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Conforme a alteração proposta, não basta o responsável técnico ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia, ele também deve ser farmacêutico e portador de título universitário.

Elimina o texto do § 3º do art. 15, que prevê a possibilidade de o órgão sanitário de fiscalização - em razão do interesse público - autorizar o funcionamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Conforme a nova redação do § 3º, os balconistas de farmácias e drogarias ficam obrigados a ter o curso de auxiliar ou de técnico de farmácia e seus salários não poderão ser formados por comissões sobre a venda de medicamentos.

Acrescenta o § 4º ao art. 15, vedando que o técnico de farmácia assuma ou substitua as atividades ou responsabilidades do farmacêutico.

Suprime o art. 20, revogando a proibição vigente de que um farmacêutico pode ser responsável técnico de, no máximo, 2 farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

Acrescenta parágrafo único ao art. 32 para estender a possibilidade de suspensão, cassação ou cancelamento da licença aos estabelecimentos que, voluntariamente, boicotarem a comercialização de medicamentos genéricos.

Complementa o *caput* do art. 35, para atribuir à dispensação da receita as mesmas exigências vigentes para o aviamento da receita, que constam das alíneas do referido artigo.

Complementa a alínea a) do art. 35 para incluir entre as exigências para dispensação e aviamento da receita, que a mesma contenha a denominação genérica do medicamento prescrito, mesmo se o prescritor optar por uma marca e não autorizar a intercambialidade.

O apensado PL nº 3.460, de 2000, propõe a inclusão de art. 8ºA na supra referida Lei nº 5.991/73, para proibir a comercialização ou distribuição de medicamentos por meios eletrônicos.

As proposições sob análise não receberam emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A recente CPI dos Medicamentos foi, sem dúvida, uma das mais produtivas já realizadas por esta Casa. O trabalho notável executado por meio de muitas sessões, discussões, inquirições, requerimentos, votações, audiências públicas resultou em uma centena de recomendações que objetivam proporcionar o acesso de todos os brasileiros ao uso de medicamentos eficientes e com preço justo.

Porém, para que a CPI dos Medicamentos atinja seus objetivos é necessário implementar, imediatamente, suas recomendações, pois, caso contrário, não haverá efeitos práticos para a população, e estaremos convertendo trabalho profícuo em discurso vazio.

A proposição em análise altera a Lei nº 5.991/73, que rege o comércio de medicamentos, de forma positiva para o consumidor.

A farmácia e a drogaria são estabelecimentos especializados em dispensação de medicamentos, portanto, compõem o sistema de saúde. Não são meros estabelecimentos comerciais regidos pela lei da oferta e da procura, pois fornecem medicamentos, que só podem ser entregues ao consumidor mediante a apresentação de uma receita médica. São, na verdade, estabelecimentos altamente especializados em vender produtos que alteram o funcionamento do organismo humano. Vender chocolate, sorvete, bijuteria ou filme fotográfico em farmácias e drogarias pode levar o consumidor a imaginar que pode consumir analgésico como consome chocolate. Portanto, fazer da farmácia um estabelecimento especializado representa uma proteção ao consumidor.

Outras medidas de extrema importância para o consumidor contidas na proposição são a proibição da prática da bonificação no comércio atacadista e varejista, e a proibição de que o salário do balcônista de farmácia seja composto por comissão sobre vendas.

A prática da bonificação - que consiste em pagar por uma unidade de produto e receber duas ou mais - deve acabar pois burla portaria em vigor, disfarçando a elevação da margem de lucro do estabelecimento. A farmácia tem sua margem de lucro tabelada por portaria do Ministério da Fazenda em 42,5%. Portanto, se o preço de custo do medicamento para a farmácia for R\$ 10,00, seu preço máximo ao consumidor será R\$ 14, 25 e o lucro da farmácia R\$ 4,25 por unidade. Quando se pratica a bonificação, o custo do medicamento cai para R\$ 5,00; sendo o preço máximo autorizado R\$ 14,25, o lucro da farmácia passa a ser de R\$ 9,25 por

unidade, ou seja, mais do que o dobro permitido pela portaria, prejudicando o consumidor.

Muito mais nefasta do que a bonificação é a prática de pagar comissão sobre vendas aos balonistas de farmácias e drogarias. A única razão para o pagamento de comissões é incentivá-los a aumentar as vendas. Tal política de remuneração, tão comum e legítima em outros estabelecimentos comerciais, é inadmissível em farmácias e drogarias, pois o consumo de medicamentos não pode ser incentivado. O consumidor que precisa tomar uma certa quantidade de medicamento não pode ser incentivado a aumentar essa quantidade ou a adquirir medicamento adicional, visto que qualquer alteração na medicação, não prescrita pelo médico, colocará sua saúde em risco.

A proposição veda o comércio de medicamentos por meios eletrônicos, pela Internet, protegendo o consumidor de propagandas enganosas e comerciantes inescrupulosos, bem como impedindo-o de adquirir medicamento sem receita médica, o que consideramos positivo.

O projeto em análise inova de forma expressiva o comércio de medicamentos ao permitir que os laboratórios produtores vendam medicamentos diretamente ao consumidor, por meio do correio. Isso significa que os consumidores em geral e especialmente os que necessitam de medicamento de uso contínuo poderão adquiri-lo, individualmente ou constituindo associações, diretamente dos laboratórios, evitando pagar a margem de lucro do distribuidor e da farmácia, com evidente redução no preço ao consumidor.

A proposição aperfeiçoa a regulamentação referente à capacitação técnica de balonistas de farmácias e drogarias, ao exigir que tenham curso de auxiliar ou de técnico de farmácia.

Aperfeiçoa também a regulamentação referente ao exercício da responsabilidade técnica das farmácias e drogarias, que passa a ser exclusividade de farmacêuticos portadores de diploma universitário, bem como extingue a restrição de que esses profissionais sejam responsáveis por apenas duas farmácias, sendo

uma comercial e outra hospitalar. Também suprime do texto da Lei nº 5.991/73 a possibilidade de a autoridade sanitária, em razão do interesse público e na falta de farmacêutico, autorizar o funcionamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Federal de Farmácia.

Finalmente, atendendo os reais interesses do consumidor brasileiro, o projeto de lei em estudo atualiza a legislação, incluindo regras referentes ao comércio de medicamentos genéricos.

Conforme o proposto, somente será dispensada ou aviada a receita que contiver a denominação genérica do medicamento prescrito, mesmo se o médico prescritor optar por uma marca e não autorizar a intercambialidade. Bem assim, a proposição sujeita a suspensão, cassação, ou cancelamento da licença os estabelecimentos que, de forma voluntária, boicotarem a comercialização de medicamentos genéricos. Em nosso entendimento, essas medidas promovem a transparência nas relações de consumo e dificultam a sonegação de genéricos à população, portanto, são proveitosas ao consumidor.

Quanto ao apensado PL nº 3.460, de 2000, que trata de proibir a venda de medicamentos por meios eletrônicos, em nada inova matéria já adequadamente contemplada no Projeto de Lei nº 3.321, de 2000, sendo, portanto, dispensável sua aprovação.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324, de 2000 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.460, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator